



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.680 - SP (2015/0248570-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : ARY RAGHIAN NETO  
**AGRAVANTE** : ARNALDO PUCCINI MEDEIROS  
**ADVOGADOS** : ARY RAGHIAN NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS005449  
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA) E  
OUTROS - MS006736  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA  
**INTERES.** : ANTONIO SIMONI LAUM  
**INTERES.** : ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFINO. SÚMULA 7/STJ.

1. "O afastamento excepcional do óbice da Súmula 7/STJ, para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, somente pode ser procedido quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC/73, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ" (AgRg no REsp 1.535.484/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/4/2016).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.  
Brasília, 21 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.680 - SP (2015/0248570-5)**

AGRAVANTE : ARY RAGHIAN NETO  
AGRAVANTE : ARNALDO PUCCINI MEDEIROS  
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS005449  
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA) E  
OUTROS - MS006736  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA  
INTERES. : ANTONIO SIMONI LAUM  
INTERES. : ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Aduzem os agravantes que, ainda que não tenha havido detalhes do caso concreto, "R\$ 500,00 (quinhentos reais) em qualquer situação é [valor] irrisório, módico e até mesmo aviltante à atividade do advogado que é indispensável à administração da Justiça, de acordo com o art. 133 da Constituição" (e-STJ, fl. 283), "em procedimento judicial cujo montante, atualmente, supera R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)" (e-STJ, fl. 286).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.680 - SP (2015/0248570-5)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Quanto à fixação dos honorários advocatícios, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73.

Ademais, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 – repetitivo).

Essa possibilidade demanda que o acórdão combatido traga exame de elementos suficientes que possibilitem a aferição da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da verba.

Tal entendimento foi consagrado na Segunda Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O afastamento excepcional do óbice da Súmula 7/STJ, para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, somente pode ser procedido quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC/73, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ.

**2. No caso dos autos, houve apenas uma menção genérica dos critérios delineados no art. 20, § 4º, do CPC/73, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios.**

3. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1.535.484/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016)

No caso, a Corte de origem limitou-se a fixar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sem adentrar em detalhes do caso concreto, o que não possibilita a abertura da via recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fl. 200):

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento e, conferindo-lhes efeitos infringentes, dou provimento ao agravo de instrumento para o fim de determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal em comento. Pelo ônus da sucumbência, arcará a União com as custas processuais em reembolso e com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo critério da equidade, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se os elementos constantes das alíneas do § 3º do mesmo artigo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0248570-5

AgInt no  
REsp 1.564.680 / SP

Números Origem: 00041623820084030000 200661820468955 200803000041620 41623820084030000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARY RAGHIAN NETO  
RECORRENTE : ARNALDO PUCCINI MEDEIROS  
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS005449  
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
MS006736  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA  
INTERES. : ANTONIO SIMONI LAUM  
INTERES. : ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARY RAGHIAN NETO  
AGRAVANTE : ARNALDO PUCCINI MEDEIROS  
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS005449  
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
MS006736  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA  
INTERES. : ANTONIO SIMONI LAUM  
INTERES. : ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.